



RESOLUÇÃO CEE/SC Nº 068, de 11 de dezembro de 2018.

Dispõe sobre normas complementares para a Educação Básica nas Escolas de Educação Indígena, no Sistema Estadual de Ensino de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições de acordo com o inciso IX do artigo 3º e o inciso XII, do artigo 10 do Regimento e os artigos 109 a 130 da Lei nº 4.394/69, que dispõe sobre o CEE/SC e, considerando o disposto na Lei nº 9.394/96, na Lei Complementar Estadual nº 170/98, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação, no Parecer CEE/SC nº 282/2005 e no Parecer nº 159,

RESOLVE:

Art. 1º - A oferta de Educação Escolar Básica Indígena, no Sistema Estadual de Ensino de Santa Catarina, deverá ser promovida mediante a implementação das adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades dos povos indígenas, visando à valorização plena de sua cultura e à afirmação e manutenção de sua diversidade étnica, reconhecendo-se às respectivas unidades escolares a condição de escolas com normas e ordenamento jurídico próprios. Parágrafo único. Dada a natureza da Educação Escolar Indígena, aplicam-se a ela, também, os dispositivos constantes na regulamentação pertinente à Educação Básica nas Escolas do Campo de Santa Catarina.

Art. 2º - Além do disposto no artigo anterior, constituirão elementos básicos para a organização, a estrutura e o funcionamento da escola indígena:

I. sua localização em terras habitadas por comunidades indígenas, ainda que se estendam por territórios de diversos Estados ou Municípios contíguos;

II. exclusividade de atendimento à comunidades indígenas;

III. o ensino ministrado nas línguas maternas das comunidades atendidas, como uma das formas de preservação da realidade sociolinguística de cada povo;

IV. a organização escolar própria.

Parágrafo único. A escola indígena será criada em atendimento à reivindicação ou por iniciativa de comunidade interessada, ou com a anuência da mesma, respeitadas suas formas de representação.

Art. 3º - Na organização de escola indígena deverá ser considerada a participação da comunidade, na definição do modelo de organização e gestão, bem como:

I. o planejamento e edificação de estruturas físicas adequadas à prática escolar nas comunidades indígenas, levando em conta as demandas apresentadas pelo povo indígena demandante;

II. o uso de materiais didático-pedagógicos produzidos de acordo com o contexto sociocultural, respeitado o princípio do bilinguismo, da interculturalidade e da especificidade;

III. a institucionalização de espaços de consulta prévia e informada na Secretaria de Estado da Educação, bem como nas Secretarias Regionais de Educação e Secretarias Municipais de Educação que atendem às comunidades indígenas, com a participação de representantes indígenas;

IV. a oferta de atendimento escolar em todas as etapas e modalidades, considerando as necessidades apontadas pela comunidade indígena;

V. do fornecimento de alimentação escolar em consideração à cultura alimentar da comunidade e às garantias estabelecidas pelas políticas de segurança alimentar e nutricional;

Art. 4º - As escolas indígenas, respeitados os preceitos constitucionais e legais que fundamentam a sua Instituição, desenvolverão suas atividades de acordo com o proposto nos respectivos projetos pedagógicos e regimentos escolares com as seguintes prerrogativas:

I. organização das atividades escolares, independentes do ano civil, respeitado o fluxo das atividades econômicas, sociais, culturais e religiosas;

II. duração diversificada dos períodos escolares, ajustando-a às condições e especificidades próprias de cada comunidade.

Art. 5º - A formulação do projeto pedagógico próprio, por escola ou por povo indígena, considerando os fundamentos da Educação Escolar Indígena Específica, diferenciada, bilíngue, intercultural e comunitária, terá por base:

I. as Diretrizes Curriculares Nacionais referentes à Educação Escolar Indígena e as Diretrizes da Educação Básica;

II. as características próprias das escolas indígenas, em respeito à especificidade étnico-cultural de cada povo ou comunidade;

III. as realidades sociolinguísticas, em cada situação;

IV. os conteúdos curriculares especificamente indígenas e os modos próprios de constituição do saber e da cultura indígena;

V. a participação da respectiva comunidade ou povo indígena;

VI. a inclusão de conhecimentos interculturais no currículo, considerando os conteúdos científicos pertinentes ao projeto societário da comunidade escolar indígena;

VII. a organização de calendário escolar específico garantindo o direito aos dias letivos de atividade estabelecidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Básica (LDB);

Art. 6 - A educação escolar indígena, no Sistema Estadual de Ensino de Santa Catarina, é de competência do Estado, podendo ser desenvolvida pelos Municípios quando houver solicitação expressa da comunidade indígena requisitante, cabendo ainda, ao primeiro, as seguintes atribuições:

I. responsabilizar-se pela oferta e execução da Educação Escolar Indígena, diretamente ou por meio de regime de colaboração com seus municípios;

II. regular administrativamente as escolas indígenas, integrando-as como unidades próprias, autônomas e específicas no sistemas estadual

III. prover as escolas indígenas de recursos humanos, materiais e financeiros, para o seu pleno funcionamento;

IV. instituir e regulamentar a profissionalização e o reconhecimento público do magistério indígena, a ser admitido mediante concurso público específico;

V. promover a formação inicial e continuada de professores indígenas;

VI. promover a oferta de cursos técnicos em nível médio;

VII. promover apoio e incentivo à cursos de Pós-Graduação;

VIII. elaborar e publicar sistematicamente material didático, específico e diferenciado, para uso nas escolas indígenas.

Parágrafo único. Os municípios que sejam mantenedores de escolas indígenas que não satisfaçam as exigências mínimas de qualidade, ouvidas as comunidades interessadas, deverão iniciar tratativas com o Governo do Estado para viabilizar a transferência de manutenção no prazo máximo de 03 (três) anos, a partir da publicação desta Resolução.

Art. 7º - A Secretaria de Estado da Educação (SED) ficará responsável pela emissão de Instruções Normativas, sempre que necessário, para orientar, organizar e implementar esta Resolução, considerando os princípios e fundamentos que balizam os direitos constitucionais dos povos indígenas.

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 11 de dezembro de 2018.



Osvaldir Ramos
Presidente do Conselho Estadual de
Educação de Santa Catarina